



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 20 outubro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.589

Recurso nº: - 73.015 - PIS-REPIQUE - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: - WALPIRES S.A.-CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - PROCESSO DECORRENTE - É nula a decisão do processo decorrente se, quando proferida, pendia de julgamento impugnação de matéria surgida com a decisão do correspondente processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

2.

Processo nº 10880/021.374/90-20

RECURSO Nº: 73.015

ACÓRDÃO Nº: 108-00.589

RECORRENTE: WALPIRES S.A. - Corret. de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

RECORRIDA: DRF em São Paulo - SP

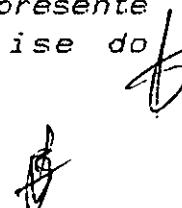
**R E L A T Ó R I O**

**WALPIRES S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, já qualificada nos autos, inconformada com decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Estado de São Paulo, vem dela recorrer a este Egrégio Conselho.

A r. decisão recorrida, em decorrência de outra prolatada no chamado processo-matriz, manteve a exigência de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/REPIQUE), exercícios de 1986 a 1988.

No apelo, datado de 29 de novembro de 1991, conta a digna patrona da recorrente que, até então, não havia sido dada ciência da decisão correspondente ao processo-matriz, do qual este é decorrência. E, à guisa de preliminar, assim conclui:

*"Ora, se é verdade incontestável que o lançamento reflexo depende do decidido no processo-causa, nos termos já expostos, claro está que deverá o presente recurso ficar suspenso até final análise do lançamento IRPJ."*

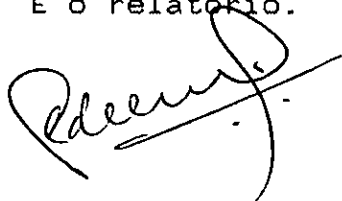


Acórdão nº 108-00.589

Entre parênteses, cumpre anotar que a ciência da decisão do processo principal foi dada, via correio, em 29 de novembro de 1991 (cf. AR de fl. 145 daquele processo). Cumpre anotar, igualmente, que referida decisão agravou a exigência inicial, reabrindo o prazo para impugnação da parcela agravada.

Quanto ao mérito, reporta-se a recorrente às razões de defesa oferecidas no processo principal, que já foi julgado por esta Colenda Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ademir', with a long horizontal stroke extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Primeiro Conselho de Contribuintes  
Acórdão nº 108-00.589

**V O T O**

Conselheiro Adelmo Martins Silva. relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Não é fácil justificar o óbvio.

Diz a ementa da decisão recorrida que "*O decidido no processo matriz da Pessoa Jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente ao FINSOCIAL*".

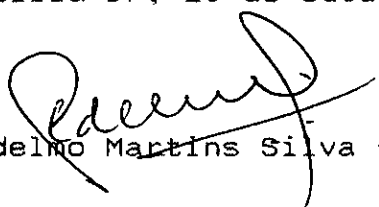
Ora, conforme relatei, a matéria que dá causa ao presente processo decorrente, em verdade, ainda não estava decidida em primeira instância na data em que a r. decisão recorrida foi prolatada. Pendia de julgamento a parte da exigência que surgiu com a decisão do processo principal, também proferida naquela mesma data.

Como não pode haver efeito sem causa, a r. decisão recorrida, no meu entender, é nula.

Destarte, a suspensão do julgamento do recurso aqui interposto, pleiteada pela recorrente, por certo não convalidará a r. decisão recorrida, que padece de nulidade.

Por estas razões, voto no sentido de que se declare nula a r. decisão recorrida.

Brasília-DF, 20 de outubro de 1993

  
Adelmo Martins Silva - Relator

